

III - 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado deverá ser rateado em partes iguais entre os detentos envolvidos no projeto, sendo este valor repassado diretamente ao seu dependente legal, mediante cadastro previamente regulamento por decreto do executivo.

Artigo 6º - A pena será reduzida aos detentos integrantes deste projeto na seguinte proporção:

- I - 01 dia a cada 03 trabalhados para detentos que não exercem função de orientador;
- II - 02 dias a cada 05 trabalhados para detentos que exercem função de orientador.

Artigo 7º - Em caso de acidentes ocasionados pelo trabalho executado, considerar-se á este período como efetivamente trabalhado para efeito do disposto no artigo anterior, desde que devidamente justificado por uma perícia médica.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, e suplementadas se necessárias mediante indicação da fonte de recurso.

Artigo 9 º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Venho através da presente encaminhar a Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, para ser incluído na pauta de votação conforme determina o regimento Interno desta casa, projeto este que visa o seguinte:

- A capacitação profissional do detento;
- Que o detento contribua com seu próprio sustento durante o tempo m que permanecer na prisão;
- Que resultado desta capacitação se transforme em renda a seus familiares; e
- Que o detento ao cumprir sua pena, esteja apto a exercer uma atividade própria no mercado de trabalho.

É meu entendimento e de toda bancada do partido o qual represento, que, a aprovação deste projeto por Egrégia Casa de Leis, contribuirá para os que os detentos menos favorecidos socialmente possam vir a se julgar útil perante a sociedade e seus familiares, contribuindo de forma concreta quando de seu retorno à nova vida social.

Thais Von Dreifus
E.E. Profa. Licolina Villela Reis Alves
Araçatuba

PROJETO DE LEI Nº 23

Suspende o regime de progressão continuada; da reclassificação; e a sistemática de avaliação do rendimento Escolar da Rede Pública do Estado de São Paulo.

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam revogadas as Deliberações CEE 9/97 e CEE 10/97 que dispõem sobre a progressão continuada e sobre a reclassificação.

§ 1º: A questão da reprovação somente na quarta série e na oitava série do Ensino Fundamental no terceiro ano do Ensino Médio, fica também anulada, pois, não dá oportunidades de reprovação em um período extenso de tempo e depois exige a aprovação para posterior série ou ano.

Artigo 2º: Segundo um critério coerente de avaliação amplificada, a própria matrícula permanecerá, em caso de reprovação, na mesma série presente, o que garantirá vaga para todos os alunos.

Parágrafo único: Os atuais conceitos de notas : I (insuficiente) e S (suficiente) não mais servirão como conceitos avaliadores, visto que, por terem parâmetros muito extensos, em relação a real nota, ficam em contradição com a realidade, exigindo assim notas de zero a dez.

Artigo 3º: A avaliação amplificada é um conjunto de todos os métodos de avaliação educacional existentes, possíveis e considerados certos. Em conta disso, tudo que o estudante fizer ou não fizer em: provas, atividades, discursos, comportamentos, pesquisas, educação, leituras, pontualidade, responsabilidade de compromissos, dinamismo, interesse preencherá com uma nota individual e única e constituirá a avaliação amplificada, enfim.

Artigo 4º: A avaliação amplificada constituir-se-á de outros elementos além dos professores, porém, a decisão principal e a palavra final pertencerão a eles.

Artigo 5º: Professores, diretores, pedagogos ou na possibilidade todo o corpo de funcionários capacitados de observação e outros elementos magistrados e na sua real capacidade de exercer a profissão, que deverá estar ligada direta ou indiretamente com a Educação tais como: secretários, psicólogos, coordenadores educacionais deverão compor obrigatoriamente a avaliação amplificada.

§ 1º: - Os alunos terão na avaliação amplificada, direito de emitir opiniões, que deverão ser ouvidas, porém, não obrigatoriamente consideradas. Este limite é explicado por questões de envolver o julgamento da própria personalidade.

§ 2º: Pais, parentes ou qualquer outro elemento julgado capacitado, por parte dos avaliadores da escola, poderão preencher a avaliação amplificada e, igualmente e pelo mesmo motivo do parágrafo anterior, direito apenas à opinião.

Artigo 6º: Pelas possíveis injustiças de parte ética , econômica ou de quaisquer outra origem, por parte dos avaliadores, ante a aprovação ou reprovação letiva, principalmente os professores e com a participação da escola toda, deverão tentar todos os métodos possíveis e considerados idôneos para o melhor desenvolvimento progressivo do estudante.

§ 1º: Os métodos educacionais, principalmente, aqueles que são métodos de recuperação e de aprendizagem no geral deverão ser diferentes, ou seja, variados pelos diferentes graus de entendimento e conhecimento, mesmo, que os estudantes pertençam à mesma série ou ao mesmo ano. Oferecendo, assim, oportunidade de todos crescerem, começando cada qual por seus limites básicos de entendimento e conhecimento.

a) Todo processo de reconhecimento de separação por estágios de conhecimento e entendimento, que deverá ser feito pelos professores, não deverá ultrapassar um tempo em que pelos possíveis métodos educacionais adotados, o desenvolvimento dos alunos possa vir a ser prejudicado.

§ 2º: Antes do resultado da última avaliação que poderá ser oral, escrito ou de qualquer outro modo, a aprovação ou reprovação letiva, serão consideradas de bases incompletas e por isso não serão válidas.

Artigo 7º: Deficiência mental, física ou de qualquer outra natureza, legalmente considerada como tal, a condição econômica, social e psicológica deverão ser contadas por parte dos avaliadores, que deverão analisa-las não como desculpas, mas como conhecimento amplificado.

Artigo 8º: O estudante aprovado ou o reprovado poderá e deverá recorrer a seus direitos e deveres, denunciando qualquer irregularidade na avaliação amplificada, tais como: insuficiência avaliatória, problemas no resultado final nas instâncias superiores.

Artigo 9º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10º: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É irracional permitir um diploma ou qualquer certificado escolar para pessoas que não conseguem elaborar, por exemplo, uma redação de quinze linhas. Há notificações feitas por professores, de alunos que nem o próprio nome conseguem escrever corretamente.

Passando de uma série para outra, passam também os conteúdos e somos obrigados a conhecer, como se tivéssemos aprendido tais conteúdos. Isto é uma injustiça para quem ensina e principalmente para quem deveria aprender.

A não abolição desta lei causará desemprego, porque os testes feitos por empresas, por exemplo, mostrarão a falta de capacidade básica e essencial para admissão em qualquer emprego.

O roubo, a violência, o homicídio crescerão proporcionalmente ao número de desempregados, produto da negligência cometida pelo sistema educacional.

A progressão continuada é famosa por dar oportunidades a estudantes atrasados; através de uma única prova, se o estudante acertar a metade das questões apresentadas, mesmo errando todas em algumas matérias, será aprovado para a série posterior.

Seria falta de ética colocar pessoas em séries cujos conteúdos não estivessem preparadas para acompanhar. Seria negligenciar o direito de aprender e refazer seus erros, enquanto que a reprovação justa abriria um futuro melhor para estas pessoas e conseqüentemente, para o Estado.

O fracasso escolar e a exclusão social não são obrigatoriamente advindos de uma reprovação justa, mas muito mais de uma irresponsabilidade de procedimentos que levam todos a um único final, não respeitando a individualidade de cada um.

Contamos com a compreensão dos parlamentares desta Casa para que esta propositura seja aprovada

Adryeli Saccilotto de Camargo
E.E. Dr. Heitor Penteado
Americana

PROJETO DE LEI Nº 24

Dispõe sobre criação de programa de valorização da cultura indígena nas escolas públicas de ensino fundamental e médio pertencentes a diretorias de ensino que contam com aldeias indígenas

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado no Estado de São Paulo o programa de valorização da cultura indígena nas escolas públicas de ensino fundamental e médio vinculadas às diretorias de ensino cujo âmbito de competência se estenda a aldeias indígenas.

Artigo 2º - Todas as escolas públicas vinculadas às diretorias de ensino cuja competência se estenda a aldeias indígenas terão, em seu regimento e na sua proposta pedagógica, item alusivo à valorização do povo indígena, bem como respeito pela sua cultura.

Artigo 3º - A criação do programa de valorização da cultura indígena terá como princípios:

- I - participação efetiva dos índios nas escolas e comunidades não indígenas;
- II - interculturalidade;
- III - promoção da pluralidade cultura.

Artigo 4º - A divulgação e promoção do programa são da competência do Governo Estadual, bem como os recursos para sua execução.

Artigo 5º - As escolas atuarão na efetivação do programa, respeitando a realidade e especificidade das condições de vida das comunidades indígenas.

Artigo 6º - O programa terá como prioridades:

- I - garantia do espaço de convívio entre as múltiplas realidades culturais;
- II - integração e troca de conhecimento entre os índios e não índios;
- III - amplo respeito às diversidades culturais.

Artigo 7º - Caberá ao Estado o repasse de recursos à Associação de Pais e Mestres de cada unidade escolar, em virtude de eventuais gastos na implantação e manutenção do programa.

Artigo 8º - A Secretaria da Educação, por intermédio das diretorias de ensino, responsabilizar-se-á pela avaliação do programa a cada final de ano letivo.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei tendo a certeza de que os demais parlamentares votarão favoravelmente à aprovação do mesmo, por se tratar de contribuição plausível na formação crítica

(cultural, moral e social) dos estudantes de muitas escolas do Estado de São Paulo.

A aprovação do projeto e sua execução beneficiarão os estudantes, a sociedade presente e futura, pois abre caminhos para atuação conjunta das comunidades índias e não-índias, objetivando o fortalecimento das noções morais que regem nossas normas de convivência, entre elas o respeito pelas diversas culturas, que é legado às gerações vindouras pelo ensino a seres humanos em formação, no caso, as crianças e adolescentes.

A criação do programa justifica-se pelas novas necessidades de relacionamentos que o mundo plural, digamos globalizado, nos coloca, em que se busca a formação de cidadãos adaptáveis a realidades diversas, de uma sociedade que está constantemente em transformação e que privilegia a convivência e o respeito mútuo. A falta dessa relação desde os primórdios da colonização brasileira, que em verdade sempre foi intrínseca em nosso seio nacional, faz com que os conceitos dubitáveis acerca das diversas etnias indígenas permaneçam na mentalidade dos não-índios, gerando, muitas vezes, o preconceito.

A presença da cultura indígena nos ambientes escolares é imprescindível, pois une culturas diversas que se interagem ao mesmo tempo, através de traços comuns, mostrando que é possível viver com a heterogeneidade e diferenças existentes em cada pessoa ou grupo, deixando evidenciado que o plural não é sinônimo de caótico.

Pretende-se com este projeto a valorização das várias culturas indígenas de nossa região para que os estereótipos em relação aos índios sejam minimizados. O espaço que este projeto vai proporcionar contribuirá para que o ser humano repense suas atitudes diante do diferente e se apresente mais solidário nas ações coletivas e cotidianas dentro da sociedade.

Crissia Taiati Pedro
E. E. José Florentino de Souza
Braúna

PROJETO DE LEI Nº 25

Dispõe sobre a introdução da disciplina MÚSICA no currículo do Ensino Fundamental.

O PARLAMENTO JOVEM DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o ensino de MÚSICA como parte do currículo escolar no Ensino Fundamental.

Artigo 2º - A disciplina MÚSICA poderá ser desenvolvida fora do horário normal de aula do estabelecimento de ensino.

Artigo 3º - A referida disciplina deverá constar como componente curricular do conjunto das disciplinas oferecidas pela unidade escolar.

Artigo 4º - Para o exercício de docência na disciplina MÚSICA, serão contratados professores habilitados formalmente. .

Artigo 5º - O conteúdo a ser desenvolvido nessa disciplina deve ser estabelecido pelas mais diversas instituições interessadas.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade, cada vez mais presente na nossa sociedade, de integrar crianças e adolescentes em atividades prazerosas que os afastem da chamada situação de risco social.

Os adolescentes, no Ensino Fundamental, poderão ter acesso a atividades que, através do lúdico, lhes tragam conhecimento e enriquecimento cultural. Além disso, eles estariam aptos ao desenvolvimento de novas habilidades necessárias para o acompanhamento da disciplina: interpretação de textos, oralidade, trabalho em equipe, conhecimento histórico, entre outras.

Os professores que estiverem à frente da disciplina certamente prestarão atenção nos possíveis novos talentos que surgirem. Muitos dos alunos passariam um maior tempo na escola envolvidos com atividades relacionadas à nova disciplina (formação de conjuntos musicais, coreografias, festivais musicais, concursos de composição)

A disciplina daria, sobretudo, oportunidade para muitas crianças e adolescentes expressarem suas idéias de maneiras diferenciadas. Seria mais uma oportunidade de as escolas trabalharem, no campo artístico, a formação crítica e intelectual do aluno.

Nesse sentido, é de extrema importância que os colegas do Parlamento Jovem reflitam sobre esta questão e votem favoravelmente a este projeto de lei.

Tatuí, 26 de setembro de 2001

Michel Bueno Flores da Silva
Bern Me Quer - Centro de Estudos Integrados
Tatuí

PROJETO LEI Nº 26

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com Faculdades de psicologia e de Fonoaudiologia, para atuação conjunta entre estagiários e a rede estadual de ensino

O PARLAMENTO JOVEM PAULISTA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenios com Faculdades de Psicologia e Fonoaudiologia, para atuação conjunta entre os estagiários das referidas áreas e a rede de ensino, proporcionando assistência aos alunos.

Artigo 2º - Serão admitidos no projeto estagiários cursando o 3º e 4º ano da Faculdade.

Artigo 3º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com Faculdades de Psicologia e de Fonoaudiologia, visando um trabalho conjunto entre os estagiários das referidas áreas e a rede de ensino.

Todas as crianças, em determinada idade, de uma forma geral apresentam hábitos e comportamentos que demonstram necessidade de acompanhamento por profissionais daquelas áreas.